



Processo n. 367.623/22 (265.533/20)

TERMO DE CREDENCIAMENTO n.
2022/044.0 VISANDO HABILITAR
EMPRESAS INSTERESSADAS EM
PRESTAR SERVIÇOS DE
TRANSPORTE AÉREO DE
PASSAGEIROS EM VOOS
REGULARES DOMÉSTICOS
FIRMADO ENTRE A CÂMARA DOS
DEPUTADOS E A TAM LINHAS
AÉREAS S/A.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CREDENCIANTE, e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor CELSO DE BARROS CORREIA NETO, e a TAM LINHAS AÉREAS S/A, situada Rua Atica, 673, 6º andar, sala 62, Bairro Jardim Brasil, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04.634-042, inscrita no CNPJ sob o n. 02.012.862/0001-60, daqui por diante denominada CREDENCIADA, e neste ato representada pelos senhores DIOGO ABADIO NUNES ELIAS e JEFFERSON CESTARI, acordam em celebrar o presente Termo de Credenciamento, para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas em favor de deputados federais no exercício do mandato, sem a intermediação de agência de viagem e turismo, incluindo reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete aéreo, marcação de assento e reembolso, referente ao Edital de Credenciamento n. 1/2022, com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nas demais legislações correlatas e mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Credenciamento de empresas de transporte aéreo regular para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas em favor de deputados federais no exercício do mandato, sem a intermediação de agência de viagem e turismo, incluindo reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete aéreo, marcação de assento e reembolso.

Parágrafo Único – Este Termo de Credenciamento tem amparo no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e regula-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial, o Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS VINCULAÇÕES

Integram o presente Instrumento, independentemente de transcrição, o Edital, seus Anexos e o Acordo Corporativo de Desconto





firmado entre a Credenciada e a Câmara dos Deputados, e demais elementos constantes do processo administrativo acima citado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para o perfeito entendimento deste Termo de Credenciamento, são adotadas as seguintes definições:

I – CREDENCIADA - Empresa de transporte aéreo regular habilitada no Credenciamento;

II – CREDENCIANTE - Câmara dos Deputados.

III – CREDENCIAIS - Códigos e senhas que permitem acessos eletrônicos a sistemas da CREDENCIADA pela CREDENCIANTE;

IV – LINHAS AÉREAS REGULARES DOMÉSTICAS - Aquelas que têm pontos de partida, intermediários e de destino situados dentro do território nacional;

V – PASSAGEM AÉREA - Compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação;

VI – TERMO DE CREDENCIAMENTO - instrumento firmado entre a Câmara dos Deputados e Companhias Aéreas, visando à prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros em voos regulares domésticos;

VII – ACORDO CORPORATIVO DE DESCONTO - Acordo a ser firmado entre a Câmara dos Deputados e as Companhias Aéreas prevendo a concessão de desconto incidente sobre todas as tarifas e classes publicadas vigentes à época da emissão do bilhete e válido para todas as linhas aéreas regulares operadas pela companhia aérea, além da garantia do valor da tarifa, da disponibilidade de assento e outros benefícios concedidos à Câmara dos Deputados pela credenciada, como o oferecimento de classe tarifária customizada em face das peculiaridades da atividade parlamentar.

VIII – TAXA DE EMBARQUE – Tarifa aeroportuária fixada em função da categoria do aeroporto que remunera a prestação dos serviços e a utilização de instalações e facilidades existentes nos terminais de passageiros, com vistas ao embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança dos usuários. A taxa de embarque é cobrada por intermédio da companhia aérea.

IX – TRECHO - Compreende todo o percurso entre a origem e o destino da viagem, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia aérea.

CLÁUSULA QUARTA – DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CREDENCIANTE realizará a pesquisa de preços, por meio de





sistema próprio, a cada demanda com viagem aérea e escolherá a tarifa mais vantajosa ao seu único e exclusivo critério.

Parágrafo Único - Os serviços objeto deste Termo de Credenciamento serão prestados conforme os procedimentos e especificações a seguir:

I. Efetuada a reserva, a companhia aérea deverá garantir o valor da tarifa e a disponibilidade de assento, conforme disposto no Acordo Corporativo de Desconto e os limites previstos no Item 4.2 do Anexo n. 1 ao Edital.

II. O valor final da tarifa será o valor calculado pelo sistema próprio da Câmara dos Deputados, que considerará o preço praticado pela Companhia Aérea no seu site oficial, deduzindo o desconto avençado no Acordo Corporativo de Desconto.

III. A CREDENCIADA deverá enviar para o sistema próprio da Câmara dos Deputados a(s) confirmação(ões) da(s) reserva(s) do(s) bilhete(s) e a(s) passagem(ns) aérea(s) eletronicamente emitida(s).

IV. As passagens aéreas são pessoais, intransferíveis e destinadas exclusivamente ao transporte do parlamentar nela identificada.

V. Mediante disponibilidade e a critério da Credenciada, será permitida a antecipação gratuita de embarque no mesmo dia, quando solicitado pelo parlamentar.

VI. A emissão, remarcação ou cancelamento da passagem se dará mediante requisição emitida pela Câmara dos Deputados e encaminhada à CREDENCIADA por meio de sistema próprio, mediante autorização eletrônica.

VII. A reserva de passagem só será considerada confirmada para fins de emissão pela CREDENCIADA após a efetiva aprovação do CREDENCIANTE, conforme regramento estabelecido pelo sistema próprio da Câmara dos Deputados.

VIII. Qualquer falha ocorrida entre a aprovação da CREDENCIANTE e a emissão do bilhete, que resulte na não efetivação da compra conforme reserva, será apurada e deverá ser justificada pela CREDENCIADA, se for solicitado.

IX. A CREDENCIADA deverá fornecer, sempre que solicitado pela CREDENCIANTE, a comprovação dos valores vigentes das tarifas à data da emissão das passagens.

X. A CREDENCIANTE será responsável pela inserção em seu sistema próprio do código promocional do Acordo Corporativo de Desconto, fornecido pela CREDENCIADA, para aplicação do desconto concedido pela companhia aérea, observada a possibilidade estabelecida pelo Item 4.11.1 do Anexo n. 1 do Edital.

XI. A assinatura deste Termo de Credenciamento não implicará em exclusividade na aquisição de trechos de viagem operados pela CREDENCIADA, podendo a CREDENCIANTE realizar aquisição com qualquer Companhia Aérea quedetinha o melhor preço.





XII. É vedado à CREDENCIADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste credenciamento, salvo com prévia anuência da CREDENCIANTE.

XIII. É permitido à CREDENCIADA emitir bilhetes de passagens aéreas para realização da viagem contratada em empresa aérea com quem tenha acordo (CODESHARE), desde que seja indicado no bilhete de passagem os voos compreendidos na viagem.

XIV. A prestação dos serviços com participação de empresa aérea em regime de CODESHARE não liberará a CREDENCIADA de suas responsabilidades contratuais e legais.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA ESCOLHA/EMISSÃO DE BILHETES

A Câmara dos Deputados **observará**, como procedimento para a autorização de emissão de passagem, o horário, período da viagem a serviço, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I. Escolha do voo prioritariamente em percursos de menor duração, emitindo-se, sempre que possível, trechos sem escalas e/ou conexões;

II. Embarque e desembarque compreendidos no período entre 7h e 21h, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

III. Horário do desembarque que anteceda em no mínimo 3h o início previsto dos trabalhos, evento ou missão;

IV. A emissão da passagem deve recair sobre a tarifa mais vantajosa, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica;

V. A credenciada deverá ofertar condições especiais de remarcação e de aquisição de bilhete de passagem aérea, de modo a atender as peculiaridades do exercício da atividade parlamentar;

VI. Os demais aspectos relacionados à remarcação e ao cancelamento respeitarão as disposições deste termo, as condições mais favoráveis negociadas no Acordo Corporativo de Desconto e, subsidiariamente a política geral de comercialização da Credenciada.

VII. O valor de cada bilhete será calculado com base na tarifa publicada no site da CREDENCIADA, no momento da reserva, aplicado o percentual de desconto do Acordo Corporativo de Desconto (incidente sobre todas as tarifas publicadas à época da emissão do bilhete e válido para todas as rotas regulares operadas pela companhia aérea) e somado o valor de taxa de embarque observado o disposto no Item 4.11 do Anexo n. 1 do Edital.

VIII. Quaisquer tributos, encargos, custos e despesas, diretos ou indiretos, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo o fornecimento ser cumprido sem ônus adicional à CREDENCIANTE.





CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A CREDENCIADA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do Órgão Responsável, contados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento, para firmar Acordo Corporativo de Desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO E DO PAGAMENTO

O valor total estimado do presente Termo é de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro - O objeto aceito pela Câmara dos Deputados será pago em parcelas mensais, não se admitindo o pagamento antecipado sob qualquer pretexto.

Parágrafo Segundo - O pagamento será feito por meio de depósito em conta corrente da Credenciada, em agência bancária indicada, mediante a apresentação em duas vias de fatura discriminada, após atestação pelo Órgão Responsável.

Parágrafo Terceiro - A instituição bancária, a agência e o número da contadeverão ser mencionados na fatura.

Parágrafo Quarto - A credenciada deverá manter as condições de habilitação durante toda a vigência do Termo de Credenciamento, observada a obrigatoriedade de atualização das informações, quando necessário.

Parágrafo Quinto - A Câmara dos Deputados, quando do pagamento da fatura, consultará a validade do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo Sexto - O pagamento será feito com prazo não superior a trinta dias, contados do aceite do objeto e da comprovação da regularidade da documentação fiscal e trabalhista apresentada, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Parágrafo Sétimo - No caso de atraso de pagamento, desde que a Credenciada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela Câmara dos Deputados encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados diariamente em regime de juros simples, conforme a seguinte fórmula:

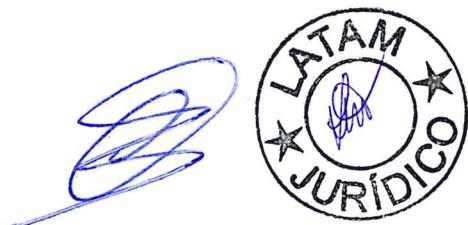
$$\text{EM} = \text{I} \times \text{N} \times \text{VP}$$

Na qual:

EM = Encargos Moratórios devidos;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivopagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;



LATAM
JURÍDICO



I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365} \quad I = \frac{6/100}{365} \quad I = 0,00016438$$

em que i = taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo Oitavo - Os encargos moratórios devidos serão incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

Parágrafo Nono - Quando aplicável, o pagamento efetuado pela Câmara dos Deputados estará sujeito às retenções de que tratam o artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pelas Leis 9.711, de 1998 e 11.933, de 2009, além das previstas no artigo 64 da Lei 9.430, de 1996 e demais dispositivos legais que obriguem a retenção de tributos.

Parágrafo Décimo - Estando a Contratada isenta das retenções referidas no item anterior, a comprovação deverá ser anexada à respectiva fatura.

Parágrafo Décimo Primeiro - As pessoas jurídicas enquadradas nos incisos III, IV e XI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, dispensadas da retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda e às contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, deverão apresentar, a cada pagamento, declaração em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal, na forma dos Anexos II, III e IV do referido documento normativo.

Parágrafo Décimo Segundo - A Credenciada encaminhará à Câmara dos Deputados, junto a cada fatura emitida, relatório correspondente aos créditos (reembolsos) e débitos (bilhetes emitidos + taxas), contendo o detalhamento dos bilhetes e no mínimo:

- a) número do localizador ou do bilhete, seguido do nome do passageiro, data da emissão, data da viagem, trecho (origem e destino), valor da tarifa, valor da taxa de embarque, total do bilhete;
- b) detalhamento do(s) reembolso(s), contendo as informações acima definidas, acrescidas das deduções (eventuais multas ou taxas para casos de cancelamento, remarcação e no show) e valor total do reembolso – Nota de Crédito;
- c) valor consolidado de cada tributo incidente nas tarifas;
- d) valor consolidado de cada tributo incidente nas taxas de embarque.

Parágrafo Décimo Terceiro - A Câmara dos

Deputados pagará à

Credenciada o valor total devido, deduzidos os valores relativos a pagamento de tributos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Décimo Quarto - As retenções e recolhimentos relativos a tributos e contribuições incidentes sobre as tarifas e taxa de embarque são de responsabilidade da Câmara dos Deputados, observados os dispositivos legais e normativos vigentes relacionados à substituição tributária.





Parágrafo Décimo Quinto - A Câmara dos Deputados, na qualidade de substituto tributário, providenciará para que a Credenciada receba as comprovações dos recolhimentos dos tributos.

Parágrafo Décimo Sexto - Nos casos em que a Câmara dos Deputados não exercer o papel de substituto tributário, as retenções e recolhimentos serão de responsabilidade da Credenciada.

Parágrafo Décimo Sétimo - Quando do encerramento do credenciamento ou eventual descredenciamento, na impossibilidade de reversão da totalidade dos valores advindos de cancelamentos e/ou alterações efetuados até a última fatura emitida, a Credenciada deverá reembolsar os respectivos montantes, mediante recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Parágrafo Décimo Oitavo - Na ocorrência de implantação de meio de pagamento eletrônico, com o número de identificação para cada centro de custo, a Credenciante também adotará esse mecanismo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro - Os serviços de cotação, reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação e/ou cancelamento de passagens aéreas serão prestados eletronicamente pela Credenciada.

Parágrafo Segundo - A Credenciada deverá disponibilizar na Câmara dos Deputados estrutura de pessoal necessária aos atendimentos presenciais a Deputados, gabinetes parlamentares e demais órgãos da Casa.

Parágrafo Terceiro - Durante a vigência do Termo de Credenciamento, a critério da Câmara dos Deputados, poderá ser dispensada a manutenção de estrutura de pessoal necessária aos atendimentos presenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

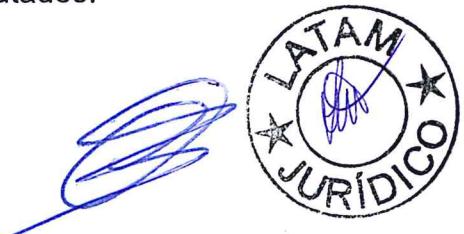
Os serviços serão prestados de forma ininterrupta, inclusive em finais de semana e feriados, exceto para o atendimento presencial referido no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira.

Parágrafo Primeiro – O atendimento presencial será realizado de segunda a quinta-feira, das 8h30 às 18h30, e às sextas-feiras, das 8h30 às 18h.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes deste Credenciamento, objeto da nota de empenho 2022NE000769, correrão à conta da Dotação Orçamentária da Câmara dos Deputados:

Programa de Trabalho:





01.031.0551.4061.5664 – Administração Legislativa – Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política (Administração Legislativa)

- Natureza da Despesa:

3.0.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção

3.0.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39 – Serviços de Comissões e Corretagens

3.0.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.93 – Ressarcimento de Despesas com Transporte Aéreo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS

Abaixo, a título de referência estimativa, quadro demonstrativo do histórico de demandas havidas em 2018 a 2021 para emissão de trechos aéreos no âmbito da Câmara dos Deputados:

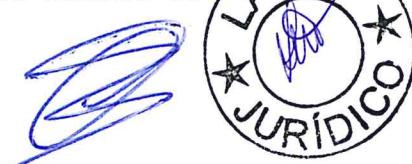
HISTÓRICO DE EMISSÕES DE BILHETES PARA VOO DOMÉSTICOS			
QUANTIDADE DE BILHETES			
2018	2019	2020	2021
92.827	85.337	32.506	47.526

Parágrafo Primeiro - Serão consultados os voos, preços, horários e eventuais conexões ou escalas praticados por cada empresa CREDENCIADA, para escolha do menor preço.

Parágrafo Segundo - Em virtude da liberdade tarifária presente no mercado de passagens aéreas, não haverá quantitativos fixos por companhia aérea.

Parágrafo Terceiro - A escolha de qual CREDENCIADA prestará os serviços dependerá do resultado da consulta feita em sistema próprio da Câmara dos Deputados, realizada a cada demanda existente, possibilitando que todas as companhias aéreas sejam contratadas, eis que, em cada demanda, uma nova busca será realizada, sendo escolhida aquela companhia que ofertar o menor preço no momento da reserva.

Parágrafo Quarto - A quantidade máxima dos serviços a serem prestados para a CREDENCIANTE é estimada, não sendo assegurado às empresas CREDENCIADAS o fornecimento de quantitativo mínimo de





passagens aéreas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Parágrafo Primeiro - A fiscalização do Termo de Credenciamento será exercida por servidor formalmente designado por autoridade competente, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do Credenciamento.

Parágrafo Segundo - O fiscal monitorará o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, intervindo para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro - O acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços serão exercidos por servidor designado pela CREDENCIANTE, conforme o caso, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo - A fiscalização de que trata o item anterior não exclui nem reduz a responsabilidade da CREDENCIADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CREDENCIANTE ou de seus agentes e prepostos.

Parágrafo Terceiro - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante eleito pelo CREDENCIANTE deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este Termo de Credenciamento poderá ser alterado, nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei n. 8.666/93, desde que haja interesse da CREDENCIANTE, devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro - Pela inexecução total ou parcial do objeto, a CREDENCIANTE poderá aplicar à CREDENCIADA, assegurados a esta o contraditório e a ampla defesa, as seguintes penalidades, previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93:

- I. advertência, formalizada por escrito;
- II. suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar com a Câmara dos Deputados;





III.devolução de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - As sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da Administração, devidamente justificado.

Parágrafo Terceiro - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso da aplicação da penalidade descrita Inciso III, a CREDENCIADA deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Quarto - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, contados da data da assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO DESCREDENCIAMENTO

Parágrafo Primeiro - A inexecução total ou parcial deste Termo de Credenciamento ensejará o descredenciamento da companhia aérea com as consequências avençadas e as previstas em lei ou regulamento. Constituem motivo para descredenciamento:

I - o não cumprimento de cláusulas, especificações ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas, especificações e prazos;

III - o atraso injustificado no início da execução das obrigações compromissadas neste Instrumento, inclusive as firmadas mediante Acordo Comercial de Desconto existente entre a CREDENCIANTE e a CREDENCIADA;

IV - a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CREDENCIANTE;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CREDENCIADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Instrumento, salvo prévia autorização;

VI - a desatendimento das determinações regulares emanadas da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de





insolvência civil; IX - a dissolução da CRENDIADA;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CRENDIADA, que prejudique a execução deste Instrumento;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a CRENDIANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere este Instrumento;

XII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Instrumento;

XIII - a contratação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme determina o Inciso XVIII do art. 78 da Lei n. 8.666/93;

XIV - os casos de descredenciamento serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - O descredenciamento poderá ser:

I - Determinado por ato unilateral e escrito da CRENDIANTE, nos casos enumerados nos incisos "I" a "XII" do parágrafo anterior;

II - Amigável, por Acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a CRENDIANTE;

III - judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Terceiro – O descredenciamento administrativo ou amigável deverá ser precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Quarto - Quando o descredenciamento ocorrer com base no inciso XI do Parágrafo Primeiro, sem que haja culpa da CRENDIADA, será esta resarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução deste Termo de Credenciamento até a data da rescisão.

Parágrafo Quinto – O descredenciamento por descumprimento das cláusulas contratuais poderá acarretar indenizações, bem como a retenção dos créditos decorrentes deste Instrumento, até o limite dos prejuízos causados à CRENDIANTE, além das sanções previstas neste Instrumento.

Parágrafo Sexto - Este Termo de Credenciamento poderá ser cancelado ou descontinuado pela CRENDIANTE, mediante prévio aviso de no mínimo 30 (trinta) dias, sem que caiba o direito a qualquer indenização à CRENDIADA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Termo de Credenciamento serão decididos pela CREDENCIANTE, segundo as disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, demais regulamentos e normas administrativas federais que fazem parte integrante deste Instrumento, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CREDENCIANTE a publicação do extrato deste Termo de Credenciamento no Diário Oficial da União, conforme dispõe a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 12 de maio de 2022

Pela CREDENCIANTE:

Celso de Barros Correia Neto
Diretor-Geral

Pela CREDENCIADA:

DIOGO ABADÍO NUNES ELIAS
Diretor de Vendas e Marketing

TESTEMUNHAS:



JEFFERSON CESTARI
Diretor de Recursos Humanos

Achimonte

A CARLA LIMA ROCHA PIMENTA

Daniel de Oliveira

